

JOSÉ CARLOS SALATINI JUNIOR

A APLICABILIDADE DE INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO A MULHERES VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Assis/SP 2021



JOSÉ CARLOS SALATINI JUNIOR

A APLICABILIDADE DE INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): José Carlos Salatini Junior Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin

FICHA CATALOGRÁFICA

SALATINI JUNIOR, José Carlos.

A Aplicabilidade de Instrumentos Legais de Proteção a Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar / José Carlos Salatini Junior. Fundação Educacional do Município de Assis -FEMA - Assis, 2021.

92 páginas.

1. Violência Doméstica. 2. Violência de Gênero. 3. Violência Contra a Mulher. 4. Feminicídio. 5. Lei Maria da Penha.

> CDD: 340 Biblioteca da FEMA

A APLICABILIDADE DE INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

JOSÉ CARLOS SALATINI JUNIOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:		
	Maria Angélica Lacerda Marin	
Examinador		
:		
	Inserir aqui o nome do examinador	

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha filha Lara e minha esposa Jéssica, que são minhas inspirações. E também a todas as mulheres.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar saúde e discernimento em tantos momentos difíceis ao longo desta caminhada. Sem Ele, eu não iria a lugar algum.

Agradeço às mulheres da minha vida, a Nossa Senhora, minha filha Lara, minha mãe Luzia e minha esposa, Jéssica, que estiveram ao meu lado com muita paciência, dedicação e companheirismo incondicional durante esta trajetória. Somente quem realmente convive comigo sabe o quanto me abstive de tudo para chegar até aqui principalmente dos primeiros anos de vida da minha filha.

À minha família, que sempre me incentivou e apoiou nas minhas decisões – em especial ao meu pai, José Carlos, que é responsável pelo começo deste caminho. Me espelho nele como homem.

Às grandes amizades que conquistei dentro e fora da Universidade, e que com certeza levarei para a vida.

A todos os professores que sempre foram prestativos e nunca mediram esforços para tornar este caminho menos árduo. Em especial, à minha cara Orientadora pela paciência, carinho e dedicação demonstrados nestes quatro anos de caminhada juntos.

Enfim, a todos que, de alguma forma, tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.

RESUMO

O presente trabalho pretende, através de uma análise bibliográfica, compreender os mecanismos que veem sendo aplicados no Brasil visando a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como os meios de prevenção para que ela não passe por tal situação. A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é, sem dúvida, o mecanismo mais conhecido em termos de direitos da mulher no país, e surgiu a partir de uma mobilização de órgãos internacionais que impulsionaram o Legislativo a elaborar novas formas de proteção às mulheres. A eficácia destes instrumentos é que será debatido, e a análise qualitativa foi o método escolhido.

Palavras-chave: violência doméstica; violência de gênero; violência contra mulher; feminicídio, Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The present work intends, through a bibliographical analysis, to understand the mechanisms that have been applied in Brazil aiming at the protection of the woman victim of domestic and family violence, as well as the prevention means so that she does not go through this kind of situation. The Law 11.340/2006 (Law Maria da Penha) is, without a doubt, the best known mechanism in terms of women's rights in the country, and it emerged from a mobilization of international institutions that pushed the Legislative to develop new forms of protection for women. The effectiveness of these instruments will be debated, and qualitative analysis was the chosen method.

Keywords: domestic violence; gender violence; violence against women; femicide, Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

	Introdução	7
1.	. Ser Mulher	8
	1.1 Gênero e Sexo	8
	1.2 Desigualdade e subordinação: o ser mulher ao longo da história	10
	1.3 O movimento feminista	15
	1.4 A mulher dentro do patriarcado brasileiro	16
2.	. A Violência	19
	2.1 Violência de gênero: a violência contra a mulher	19
	2.2 Por que as mulheres permanecem em uma relação abusiva?	23
3.	. A Lei Maria da Penha e sua Aplicabilidade	24
	3.1. Origem da Lei	24
	3.2. Inovações Trazidas pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	27
	3.3. Da Efetividade da Aplicação da Lei Maria da Penha	32
С	CONCLUSÃO	34
R	Referências	37
	Anexos	40
	ANEXO I	40
	ANEXO II	62
	ANEYOU	65

Introdução

Como o Poder Público vem aplicando as normas dentro do ordenamento brasileiro com vistas a garantir os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar? É com o objetivo de responder esta pergunta que este trabalho foi idealizado.

A legislação brasileira conta, atualmente, com instrumentos que garantem legalmente um atendimento especializado à mulher vítima desta forma de violência, mas nem sempre foi assim.

Antes, a mulher era tratada como objeto, como algo passível de ser tratado como propriedade de outrem – e esse outrem era o homem da família (seu pai, marido ou irmão). A sociedade vem evoluindo e nos últimos tempos temos tido uma verdadeira revolução, na qual assistimos às mulheres reivindicando lugares de poder dentro das instituições e alcançando papéis de sucesso, buscando estudar, trabalhar e terem suas vidas de forma independente.

Assim, analisando a partir do escopo do que é ser mulher e o que é a violência, o presente trabalho analisará a forma como o Estado trata, hoje, a mulher vítima de violência.

Primeiramente, será analisado o que é considerado ser mulher, fazendo uma distinção no plano biológico e sociológico. Ainda, será feita uma análise histórica do papel da mulher dentro da sociedade até chegar aos dias de hoje, passando, necessariamente, pelo movimento feminista.

Já o segundo capítulo vem com a finalidade de definir o que é a violência, especialmente aquela sofrida em razão de seu gênero, a chamada "violência de gênero".

O terceiro e último capítulo tratará da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a qual foi sancionada no Brasil após uma movimentação por parte de órgãos internacionais sobre o caso de Maria da Penha, a farmacêutica que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu esposo e acabou ficando paraplégica em função disso.

Assim, o presente trabalho pretende, ao analisar todas essas questões, compreender se há, hoje, mecanismos de proteção e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, fato este tão presente em nossa sociedade.

1. SER MULHER

1.1 GÊNERO E SEXO

"Temos direito a reivindicar a igualdade quando a desigualdade nos inferioriza; temos direito a reivindicar a diferença quando a igualdade nos descaracteriza." (Boaventura de Sousa Santos)

Inicialmente devemos pensar sobre o que é ser mulher. Essa não é uma tarefa tão simples como aparenta. Pensar sobre o ser mulher e as suas representações significa compreender o que foi convencionado para designar aquilo que é relativo ao seu sexo.

De acordo com a biologia, a mulher é definida pelo sexo biológico. Logo, o ser humano que possui o sexo feminino é a mulher; o sexo masculino, o homem.

As ciências sociais também definem o que é "mulher". Sabemos que a construção do ser mulher também é um produto de processos sociais e culturais. Temos, então, dois seguimentos que devem ser unidos para poder explicar o que é ser mulher: a relação entre o sexo, que é biológico, e o gênero, que é social e cultural.

De acordo com o livro de conteúdo "Gênero e Diversidade na Escola", o gênero é um:

Conceito formulado nos anos 1970 com profunda influência do movimento feminista. Foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, levando em consideração, no entanto, que a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Assim, gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos (GÊNERO E DIVERSIDADE NA ESCOLA, 2009, p. 43).

Shelly Errington faz distinção entre "Sexo", sexo e gênero. Para a antropóloga, "Sexo" é uma construção particular dos corpos humanos, gênero faz referência a o que as diferentes culturas fazem do sexo. Por "Sexo" ela designa uma construção particular dos corpos humanos, e gênero se refere ao que as diferentes culturas fazem do sexo. O

"Sexo" é socialmente construído, homens e mulheres possuem genitais distintos e cada cultura dá significados distintos aos corpos e as práticas corporificadas.

Os estudos mais recentes sobre esse tema dizem que sexo e gênero devem ser tratados como construções sociais. E essas são vinculadas por relações hierárquicas de poder desfavoráveis ao gênero feminino.

De acordo com Yuval Noah Harari, em sua obra *Sapiens*, o sexo é divido entre masculino e feminino, e as qualidades que determinam essa classificação são objetivas e permanecem constantes ao longo da história. Já o gênero é dividido entre homens e mulheres. As características denominadas masculinas e femininas são intersubjetivas e sofrem várias alterações ao longo da história (HARARI,2020, p. 165).

Observe o quadro abaixo:

AS ANTIGA ATENAS M rode votar Pode vota rode ser juíza Pode ser j rode ter função Pode ter f pública	r uíza
oode ser juíza Pode ser j oode ter função Pode ter f	uíza
oode ter função Pode ter f	
	função
pode decidir Pode dec	idir com
quem se casar quem se	casar
geral Em geral abeta alfabetiz	
mente ao pai indepen	
1	

A tabela mostra um comparativo entre as mulheres na Atenas Antiga e na Atenas moderna. Vemos que as características biológicas permaneceram as mesmas tanto na Atenas antiga, quanto na moderna. Mas, quando se compara os direitos, o que a mulher podia ou não podia dentro da sociedade ateniense nas duas épocas, percebemos que as diferenças são gritantes.

Um outro exemplo, que mostra que ser mulher e ser homem na nossa sociedade se dá através do aspecto cultural e não biológico, é que a sociedade não consagra automaticamente toda pessoa do sexo feminino como mulher e nem toda pessoa do sexo masculino como homem.

Para o senso comum, um homem passa sua vida toda tendo que provar que é um homem, precisa exercer uma série de ações e ritos para isso. Precisa ser "macho", "dar no coro", frequentar puteiro. Não pode chorar. Chorar é coisa de "mulherzinha". Precisa esconder seus sentimentos, caso contrário, é "boiola".

Por outro lado, a mulher passa sua vida toda tendo que convencer os outros que é feminina o suficiente. Só é mulher de verdade se tem filho, torna-se mãe, se usa maquiagem, salto, vestido, se não fala palavrão. Precisa ser dona da casa: saber lavar, passar, cozinha, limpar. Precisa cuidar dos filhos, do marido e dar conta do emprego. Afinal, mulheres conseguem fazer várias coisas ao mesmo tempo, não é mesmo?

Para fins dessa pesquisa, trataremos a categoria gênero como uma construção social que determina os papéis desempenhados por cada sexo na sociedade. Vemos, como algo não taxado, como depender da questão biológica dos sexos, pois, pode acontecer de alguém de determinado sexo adotar para si o gênero "oposto": os transexuais.

1.2 DESIGUALDADE E SUBORDINAÇÃO: O SER MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA

Ao longo da história, vemos que a mulher possui um histórico de subordinação universal perante ao homem. Para Sherry Ortner, a desvalorização universal das mulheres está ligada com sua associação simbólica ao domínio da natureza, considerado subordinado ao domínio da cultura, associado aos homens (ORTNER, 1974).

A mulher sempre acabou sendo posicionada em um segundo plano, colocada em um grau submisso, discriminada, oprimida, escravizada e objetificada. Pensando pela tradição ocidental cristã, temos o surgimento da primeira mulher "Eva". Ela já é descrita como alguém inferior. Foi criada como uma companhia ao homem, a partir de sua costela:

Então o Senhor Deus fez o homem cair em profundo sono e, enquanto este dormia, tirou-lhe uma das costelas, fechando o lugar com carne. Com a costela que havia tirado do homem, o Senhor Deus fez uma mulher e a levou até ele. Disse então o homem:
"Esta, sim, é osso dos meus ossos e carne da minha carne!
Ela será chamada mulher.

Para a mitologia cristã, Eva precisa da tutela do homem para não cair em tentação, já que por sua culpa, o homem perdeu o direito ao paraíso. Logo, Eva carrega o estigma de primeira mulher, a pecadora sobre a existência feminina. Além de tudo, Eva é como uma extensão malfeita do ser humano: aquela que comete o erro e causa a perda do paraíso.

porque do homem foi tirada". (GÊNESIS, 2: 21-23)

Porém, a dualidade do ser feminino permeia pela cristandade: de um lado Eva, pecadora, transgressora; por outro, Maria, imaculada, mãe de Deus, assexuada, exemplo a ser seguido. Essa visão da mulher se fortaleceu na Idade Média e perdura até nos dias de hoje no conservadorismo cristão.

Na antiguidade as mulheres não participavam da vida política, não eram consideradas cidadãs. Para os gregos, as principais qualidades admiradas nas mulheres eram o silêncio, a submissão e a obediência. A educação para mulher era voltada ao matrimônio, ser uma boa mãe e uma boa esposa. Era considerada uma eterna menor de idade, sempre necessitava de um tutor: antes do casamento, o pai; durante o casamento, o marido; quando viúva, o filho mais velho (ALVES; PITANGUY, 2017, p. 07).

A sociedade medieval também era patriarcal. De acordo com a historiadora Maria Filomena Dias Nascimento, às mulheres só era permitido circular dentro da esfera privada, nos limites da casa paterna, da casa marital ou do convento (NASCIMENTO, 1997, p. 85). A ideia era de que a mulher era um perigo carnal e espiritual. Tudo que

envolvia o feminino ganhava um significado pejorativo, como por exemplo o sangue menstrual:

Acreditava-se que o sangue menstrual impedia a germinação das plantas, matava a vegetação, oxidava o ferro e transmitia raiva aos cachorros. Estas crenças terminaram por ajudar a justificar fatos tão transcendentais como a negação masculina em permitir a participação ativa da mulher nas missas, assim como a proibição de tocar os ornamentos sagrados e, finalmente, sua exclusão das funções sacerdotais. (NASCIMENTO,1997, p.86)

Vale também citar sobre a diferença de tratamento recebido e modo de vida das mulheres de diferentes classes sociais. Ainda no Medievo, a mulher nobre dos séculos XII e XIII poderia usufruir de uma certa liberdade em ambientes que eram puramente femininos, como no caso de muros conventuais e abadias. Nesses espaços a comunidade religiosa era formada apenas por mulheres e se tornava um belo atrativo para as mulheres da nobreza. Elas podiam ficar longe do controle familiar e administrar seu próprio patrimônio (seus dotes tinham o importante papel de elitizar os mosteiros). Sendo assim, as chances de servas e camponesas seguirem a vida em um convento era muito mais difícil.

Esse estilo de vida era mais visto como um meio de viver melhor em um mundo dominado pelo patriarcado do que um reflexo de rebeldia. Nas palavras de Nascimento: "não se tratava de isolar-se do mundo, com o objetivo de evadir a tutela masculina. Tratava-se de viver no mundo, exercendo o poder que estava reservado aos homens." (NASCIMENTO, 1997, p. 90)

A figura feminina sempre foi algo ameaçador para os homens. Uma figura emblemática. Ela é aquela capaz de gerar vida. Esse medo sentido pelos homens foi o que acarretou nessa necessidade de se fazer como superior e sempre inferiorizar a mulher. De acordo com Vânia Mara Pinheiro Vasconcelos, em seu artigo "Visões sobre as mulheres na sociedade ocidental" (2005):

Associada às forças da natureza, devido ao seu poder de fertilidade, e consequente papel na reprodução da espécie, a mulher representaria um mistério para o homem, provocando-lhe medo. Medo diante do desconhecido, que o levou a procurar garantir sua superioridade em

relação a ela, se definindo como racional e apolíneo, em oposição à mulher, instintiva e dionisíaca. (VASCONCELOS, 2005, p. 2)

Na denominada Era das Luzes, a mulher, de acordo com Rousseau, é um ser que complementa o homem. Por serem biologicamente diferentes, devem ocupar funções diferentes dentro da sociedade. A mulher fica com o papel de ser dona de casa, cuidar dos filhos e do marido; já o homem ocupa a esfera pública. Nas palavras de VASCONCELOS (2005):

Os iluministas, a exemplo de Rousseau, vão tentar resolver esta contradição. Para eles, a mulher não pode mais ser considerada inferior ao homem, ela deve ser complementar a este, ou seja, o fato deles serem biologicamente diferentes os fazem ter funções sociais também diferenciadas. Na sociedade idealizada por estes pensadores, cabe à mulher cuidar da casa, dos filhos e do marido, enquanto o homem deve pertencer à esfera pública. Esses argumentos são fundados na ideia de que a natureza já determinou os papéis sociais de gênero, reforçando assim a necessidade de convencer as mulheres do seu destino "natural" de ser mãe. (VASCONCELOS, 2005, p. 8)

Ainda no Iluminismo, a figura feminina foi eleva ao patamar de mãe, "guardiã da infância". Nesse momento que entra o embate entre a mulher como pura, recatada e do lar, representada por Maria, e a mulher como pecadora, libidinosa, representada por Eva:

Somente no século XVIII é que a mulher foi reconhecida como a "guardiã da infância", mas, tal reconhecimento encontrou algumas barreiras, porquanto não era tarefa fácil convencer a sociedade de que a mulher, considerada perigosa, poderia se tornar responsável pelo cuidado com as crianças. A imagem da mulher demoníaca deu espaço para a imagem de Maria. Anteriormente considerada imperfeita no cumprimento de suas tarefas, a mulher passou a desempenhar um papel adequado às funções delegadas por Deus, como a tarefa de ser boa mãe e esposa. (FOLLADOR, 2009, p. 7)

Vemos que, ao longo da história, a figura feminina sempre foi muito oprimida. A intenção era silenciar a mulher. A mulher era aquela que não era considerada cidadã na antiguidade. Na idade média era aquela dita como pecadora, indigna, a que semeia discórdia, ser criado somente para a reprodução, como insinuava Agostinho e seus seguidores.

De acordo com um artigo escrito em conjunto e publicado na revista Annales, a sociedade estabelece um polo masculino e um feminino:

(...) a vida social, assim, parece organizada em torno de dois pólos aparentemente equivalentes, a autoridade masculina de um lado, os poderes femininos do outro. Mesmo que algumas vezes seja demonstrado que a divisão sexual das tarefas não é fixa, e que essas tarefas se organizam em zonas de intercessão e de troca que desordenam a oposição entre trabalho doméstico feminino e trabalho de produção masculino, a noção de complementaridade não deixa de comportar ambigüidades. Assim, as tarefas domésticas jamais são mistas. Os gestos em torno da água, do fogo e do preparo dos alimentos são gestos femininos que os homens não podem praticar sem desvalorização. (DAUPHIN et al., 2000, p. 6)

O problema acarretado nessa divisão em dois está em dividi-los entre um lado ser considerado nobre e outro subalterno, colocar uma codificação e valorização diferente para trabalhos/tarefas complementares. Não haveria impasse algum se esses polos fossem considerados iguais dentro de uma hierarquia:

(...) o caso da agricultura, a divisão técnica do trabalho entre homens e mulheres (os homens lavram, semeiam; as mulheres colhem, tiram as ervas daninhas) pode ser analisada em termos de complementaridade, caso permaneça somente no nível técnico. Mas no momento em que a sociedade camponesa codifica e valoriza diferentemente esta complementaridade técnica, "lavrar-semear" são trabalhos nobres, enquanto "tirar ervas daninhas-colher" são trabalhos subalternos. (DAUPHIN et al., 2000, p. 7)

Sabemos agora que a relação entre os sexos é construída socialmente. Sendo assim, a expressão "dominação masculina" é gerada no seio de uma sociedade desigual. Para DAUPHIN et al. "tanto nas sociedades pré-capitalistas quanto nas sociedades industrializadas, a dominação masculina é indissociável do modo de produção dos bens, excluindo as mulheres dos benefícios de seu trabalho" (DAUPHIN, 2000,p. 14). Ou seja, a mulher é explorada no trabalho doméstico e na capacidade reprodutiva. Uma tradição que ilustra também esse papel da mulher e a dominação masculina sob a mesma é o dote da noiva.

Um mito que também é passado de geração para geração machista é a falácia do homem ser fisicamente mais forte que a mulher, por isso ele se encaixa no papel de dominador e mulher de submissa.

1.3 O MOVIMENTO FEMINISTA

O feminismo ainda é pouco estudado de fato. O senso comum pincela o feminismo como algo negativo que deve ser combatido, essas pessoas não conhecem a causa e são desinformadas. Esse é um pensamento completamente errôneo e distorcido do que é o feminismo. A grosso modo, o feminismo, dentre todas as suas vertentes, luta pelo reconhecimento de direitos e oportunidades para as mulheres e, consequentemente, pela igualdade entre todos os gêneros.

No início desse trabalho vimos que a desigualdade entre homens e mulheres é algo que perpassa os séculos. Como já foi citado, dentro da mitologia judaico-cristã e na Grécia clássica – Eva e Pandora, respectivamente –, desempenham o mesmo papel e mostram às pessoas que a curiosidade feminina é a causa das desgraças humanas e da expulsão dos homens do paraíso (GARCIA, 2011, p. 3).

De acordo com Alves e Pitanguy:

O feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenham que adaptarse a modelos hierarquizados, e onde as qualidades "femininas" ou "masculinas" sejam atributos do ser humano e sua escala global. Que a afetividade, a emoção, a ternura possam aflorar sem constrangimentos nos homens e serem vivenciadas, nas mulheres como atributos não desvalorizados. Que as diferenças entre os sexos não se traduzam em relações de poder que permeiam a vida de homens e mulheres em todas as suas dimensões: no trabalho, na participação política, na esfera familiar, etc. (ALVES; PITANGUY, 2017, p. 03)

A primeira vez que o termo "feminismo" foi empregado foi aproximadamente em 1911, nos Estados Unidos. De acordo com Garcia, esse termo foi usado para substituir as expressões usadas no século XIX, como: "movimento das mulheres e problemas das mulheres" para descrever um novo movimento na longa história das lutas pelos direitos e

liberdades das mulheres. Esse movimento, o novo feminismo, tinha a intenção de ir além do sufrágio (as sufragistas foram as primeiras ativistas feminista dos século XIX que lutaram pelo direito a concessão ao voto da mulher no Reino Unido).

Portanto, toda vez que a mulher, individualmente ou coletivamente, critica as injustiças que o patriarcado a impõe e reivindica os direitos por um vida mais justa, estamos diante de uma ação feminista. Atualmente, a mulher pode estudar, escolher uma profissão (seja como dona de casa ou não), votar, ocupar cargos importantes na política etc. graças ao movimento feminista que lutou e ainda luta ferozmente por isso.

Ainda nas palavras de Garcia:

(...) o feminismo pode ser definido como uma tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob sua diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. Partindo desse princípio, o feminismo se articula como filosofia política e, ao mesmo tempo, como movimento social. (GARCIA, 2011, p. 5)

1.4 A MULHER DENTRO DO PATRIARCADO BRASILEIRO

Ao longo da história do Brasil a mulher teve seu papel muito bem definido. No período colonial a educação feminina era toda voltada para o cuidado da casa, filhos e marido. A mulher era proibida de estudar, de ler e os ditados populares da época eram: ""mulher que sabe muito é mulher atrapalhada, para ser mãe de família, saiba pouco ou saiba nada" e "a mulher ideal era aquela que 'sabia pouco ou sabia nada" (FOLLADOR, 2009, p. 9). Ou seja, a mulher era moldada para ser uma ser limitado e com pouco conhecimento.

Essas regras serviam para manter as mulheres como honradas. Havia três perfis para classificação das mulheres: as honradas, as desonradas e as sem honra. As desonradas eram aquelas que tiveram relações extraconjugais, que perderam a virgindade antes de se casar ou que tinham algum comportamento dito como desajustado socialmente. Essas atitudes manchavam a honra de suas famílias, portanto, eram punidas pelos familiares ou condenadas ao ódio pela sociedade para servirem de exemplo. As

honradas eram aquelas que adotavam os padrões ditos como normais impostos pela sociedade, como por exemplo o ideal de pureza mariano: seguir uma vida virtuosa sendo recatada e submissa ao poder masculino. As sem honra eram as que tinham vínculo com a prostituição e também as que era ligadas ao submundo das ruas, como por exemplo, as escravas que era usadas para satisfazer os homens sexualmente.

Obviamente a prostituição não era bem vista perante a sociedade, mas era a forma das mulheres pobres e marginalizadas conseguirem seu sustento e de sua família. As mulheres pobres também acabaram desempenhando funções que eram vistas como masculinas como, por exemplo, tropeiras e cocheiras. A maioria se ocupava com cargos de lavadeiras, cozinheiras, domésticas e vendedoras ambulantes. De acordo com Follador: "O trabalho feminino era muito importante no comércio de gêneros alimentícios que invadia as ruas das cidades, onde eram vendidos bolos, doces, hortaliças, derivados do leite, entre outras guloseimas preparadas pelas mulheres" (FOLLADOR, 2009, p. 11). O trabalho realizado pelas mulheres era desvalorizado. Desse modo, a remuneração delas acabava sendo inferior à remuneração do homem, isso acarretava em uma exploração da mão de obra feminina para obter um maior acúmulo de capital.

Nesse aspecto, vemos que a mulher pobre, marginalizada podia usufruir de uma certa liberdade que a mulher dita de família não podia. Porém, mesmo tendo essa diferença, uma coisa era comum: a mulher sempre era inferiorizada.

Quando a família real veio ao Brasil, ocorreu uma mudança da forma de vida das mulheres de famílias ricas, elas passaram a conviver e frequentar espaços públicos:

A clausura do lar para as mulheres estava com seus dias contados. Elas passaram a frequentar os espaços públicos, como as ruas, os teatros, os bailes e os salões de beleza. Com o tempo, surgiu uma rede de estabelecimentos, principalmente lojas, que possuíam como maior clientela as senhoras integrantes da elite imperial. (SOUZA, 2007, p. 82)

Logo, foi o século XIX que trouxe mudanças para o contexto feminino, tanto na Europa, quanto na América. Foi nessa época que, como vimos, a luta feminista começa a engatinhar em busca dos direitos das mulheres e igualá-los aos dos homens. A mulher da elite brasileira passou a ter acesso à educação voltada para dança, piano, leitura e escrita. Claro que essa mudança era na intenção das mulheres se tornarem companhias agradáveis aos homens, uma companhia culta que conseguia falar sobre arte, pois elas passaram a frequentar lugares públicos elitizados como teatro e bailes. Nas palavras de

Kellen Jacobsen Follador (2005): "apesar dessas mudanças, as mulheres da elite continuavam limitadas porque não possuíam nem autonomia, nem igualdade perante os homens, já que, a estrutura social, cultural e econômica era apanágio masculino" (FOLLADOOR, 2005, p. 13). Para as mulheres de camadas mais nobres da sociedade pouco mudou ao longo desse século.

O século XX foi que trouxe mudanças significativas para o mundo feminino. Nesse período a mulher acaba ganhando mais espaço, acesso a escolarização e a profissionalização. Os grupos feministas passam a questionar como o excesso de trabalho acaba recaindo na mulher: mesmo trabalhando fora de casa, o trabalho doméstico, o cuidado dos filhos e o bem-estar do marido ainda fica como papel dela.

Para Zélia Maria Mendes Biasoli-Alves (2001), certos valores alinhados às mulheres chegaram até a uma negação, enquanto outros tornaram-se mais relevantes. Isso levou as mulheres a se distanciar do ideal que era pregado anteriormente. Para Biasoli-Alves, as mudanças mais acentuadas foram: no direito de ir e vir - no espaço em era permitido que a mulher transitasse, a mulher passou por um longo tempo não podendo sair à rua sem que estivesse acompanhada (ou de uma criada, alguém mais velha ou do marido). Agora ela já podia sair sem que houvesse proibição. Outra mudança ocorreu no âmbito do trabalho, a mulher consegue se profissionalizar e ocupar cargos importantes e elevados que antes só eram ocupados pelos homens. A terceira mudança é relacionada ao casamento. No início do século XX, com quem a mulher iria se casar era uma escolha exclusiva da família.

Nas décadas de 50 e 60 isso começa a mudar, a escolha não passa mais a ser uma escolha exclusiva dos pais, passa a ser pela aprovação ou não de escolhas feitas a partir de um conhecimento de pares. Isso acontece porque as cidades aumentam, as dinâmicas sociais mudam e a abertura social para mulher se amplia, a mulher passa a poder frequentar as universidades e isso faz com que ela mude de cidade e morem fora da casa paterna. Por fim, chega ao ponto que o público feminino pode escolher seus parceiros: "a escolha é livre". Nessa época o número de separação, divórcio e recasamento também aumentam, isso traz uma redefinição do que é ou não valorizado na mulher.

2. A VIOLÊNCIA

"Bellum omnia omnes" 1

É fato que a violência permeia a história da humanidade desde seus primórdios. Tanto que o Estado de Direito surgiu na tentativa de pôr fim à insegurança causada pelo nosso estado de natureza. Thomas Hobbes, em sua obra "Leviatã" diz que a humanidade vive em um estado natural que é a "guerra de todos contra todos". O homem é mau por natureza porque possui um poder de violência ilimitado.

2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

"A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz." (Kofi Annan, secretário geral da ONU)

A violência de gênero também pode ser entendida como violência contra a mulher. Essa expressão veio com o movimento feminista em 1970, por esta ser o principal alvo da violência de gênero.

A violência contra a mulher faz parte do dia a dia de todo o mundo. É um problema global. De acordo com Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo: "a violência contra a mulher está presente em aproximadamente 15 milhões de lares brasileiros" (MELO; TELLES, 2002, p.5). O problema de ser algo com um índice tão alto é a banalização. Por ser algo comum, frequente, fazer parte do cotidiano das pessoas, fica difícil ser reconhecido como um problema de fato. O que deveria ser tratado como algo horrendo, é tratado como algo "natural".

Essa violência está enraizada na cultura humana e podemos até mesmo notar um ciclo, um processo regular que possui as fases bem definidas: tensão relacional, violência

¹ "bellum omnia omnes": expressão latina que significa "a guerra de todos contra todos", e refere-se à forma como Thomas Hobbes afirmava, em sua obra O Leviatã, que o homem viveria em seu estado natural, présocial.

aberta, arrependimento e lua de mel. A intenção do homem ao praticar esses atos é dominar a mulher, possuí-la, tê-la como uma propriedade. Quer coordenar como ela vai se vestir, falar, se comportar, pensar e desejar.

A "Violência contra a mulher" engloba vários tipos de violência. Essas ocorrem tanto no Brasil quanto no mundo por questões de gênero. Isto é, mulheres agredidas somente por serem mulheres. As agressões vão além do ato físico. Também abarca atos lesivos que resultem em danos psicológicos, emocionais, patrimoniais, financeiros, entre outros.

Pensando no cenário de pandemia e isolamento social que estamos vivendo desde 2020, as mulheres acabam por ficar mais em casa, na companhia de parceiros, tutores e familiares. Diante do exposto, o número de denúncias e casos a respeito de violências aumentou demasiadamente: de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os registros de feminicídio cresceram 22,2% em 2020 e os chamados para o 180, Central Nacional de Atendimento à Mulher, aumentaram em 34% se comparado com o mesmo período de 2019.

"O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder e dominação do homem e de submissão da mulher" (MELO; TELLES, 2002, p. 15). Como já foi citado anteriormente, a sociedade impôs papéis para homens e mulheres ao longo da história. Esses, que foram reforçados pelo patriarcado e pela ideologia machista acabam por induzir relações violentas entre os sexos. A natureza não é responsável por impor esses padrões e limites, pois eles são impostos social e culturalmente.

Os principais tipos de violência contra as mulheres identificados são: violência psicológica (assédio moral), violência física, violência sexual (assédio sexual, abuso), violência doméstica ou familiar, e feminicídio.

A violência psicológica é atribuída a atos e falas que tendem a desequilibrar a mulher emocional e psicologicamente. Como por exemplo: diminuir a sua autoestima, controlar seus atos, como o que faz, com quem faz ou o que deixou de fazer. Controlar suas decisões, como proibi-la de estudar, trabalhar, inibindo sua independência financeira e profissional. Aqui, deve-se tomar o cuidado para não confundir essas atitudes com cuidado e zelo. Essa imposição quanto às decisões da mulher podem vir por meio de discursos carinhosos. Podem vir também junto de humilhação, isolamento, vigilância constante, ameaça, ofensas, chantagens, atitudes que ferem a saúde mental da mulher.

Nesse contexto, foi feita recente alteração legislativa no Código Penal, que inseriu o artigo 147-B, captulado como crime de "violência psicológica contra a mulher", com

pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, e multa. Aqui, o legislador fez constar as atitudes que visem causar dano emocional à mulher, nos seguintes termos:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Vemos, portanto, importante alteração legislativa no sentido de proteger a psiquê da mulher.

O termo inglês *gaslighting*, que significa manipulação, é muito utilizado na contemporaneidade para se referir às ações manipuladoras que um homem usa para fazer a mulher se sentir desequilibrada, louca, incompetente, o que a faz duvidar de seus próprios pensamentos e posicionamentos. Esse abuso psicológico faz com que as informações sejam distorcidas em favor do homem, além de fazer a mulher se sentir insegura sobre sua memória, sanidade e percepção.

A violência física, como o próprio nome já diz, está relacionada a qualquer agressão, que utilize a força física para reprimir a mulher. Nessa violência, as agressões variam entre puxões de braço, cabelo, empurrões, socos, tapas, espancamentos. Esses atos podem gerar hematomas, quebra de ossos, fraturas, sangramentos internos e levar à morte.

O feminicídio é o homicídio contra a mulher. Inclusive é considerado crime e está disposto na lei 13.104/2015. É dito um crime hediondo, aquele que o Estado entende como um crime grave e cruel. É tipificado como um crime de discriminação, preconceito e menosprezo da condição feminina. No feminicídio é considerado crime em que esteja envolvida a violência doméstica e familiar. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, 35% dos homicídios contra o sexo feminino no mundo são cometidos por seus parceiros.

A violência sexual está relacionada a condutas ou tentativas de relação sexual sem o consentimento da mulher onde a violência e a coerção são normalmente utilizadas. Violência sexual engloba abuso, assédio e estupro. Esses atos podem ocorrer tanto por pessoas conhecidas quanto desconhecidas.

De acordo com as pesquisas do Ipea realizadas entre 2008 e 2018, 70% dos estupros ocorrem por conhecidos da vítima ou por aqueles que a vítima mantém algum tipo de relacionamento. Os atos relacionados a violência sexual abarcam todo tipo de relação sexual, incluindo, até mesmo, proibir a mulher de usar anticoncepcionais ou qualquer outro uso de métodos contraceptivos. Como também forçar ou impedir um aborto.

Por fim, a violência doméstica implica na junção de todas as violências citadas anteriormente. Essa violência pode acontecer tanto ser velada ou explicitamente dentro da própria casa da vítima. Pode ocorrer com mulheres de qualquer idade, desde criança até idosa. Nas palavras de Telles e Melo (2002):

A violência doméstica é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas. Podemos afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofre espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, as mulheres são o alvo principal. (MELO; TELLES, 2002, p. 12)

Esse assunto vem ganhando cada vez mais destaque nas mídias. Uma série brasileira que trata sobre esse assunto que ficou muito famosa foi "Bom dia, Verônica" (2021), que está disponível da Netflix. Na trama, a personagem Janete (vivida pela atriz Camila Morgado) sofre com violência doméstica. Seu marido é o policial Cláudio Brandão (interpretado por Eduardo Moscovis) e o mesmo a violenta de todas as formas, física e psicologicamente. A série mostra de uma maneira muito clara como ocorre a violência doméstica.

A violência doméstica nasce no momento em que uma das partes ou ambas envolvidas no relacionamento não exercem os papéis e funções de gênero ditas como "naturais" pelo companheiro. Sendo assim, o comportamento vai em desacordo com as expectativas e investimentos do parceiro.

Como resultado dessa luta contra a violência de gênero foi criado o SOS Mulher e demais serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência. Normalmente, essas organizações são não governamentais e criadas por militantes feministas. A partir disso também foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, os Conselhos Estaduais e Municipais da Condição Feminina e as Delegacias de Defesa da Mulher. Todas essas conquistas são de suma importância no combate à violência doméstica.

2.2 POR QUE AS MULHERES PERMANECEM EM UMA RELAÇÃO ABUSIVA?

De acordo com a presente pesquisa, o que acaba aprisionando as mulheres em uma relação abusiva é a ideologia de gênero. Acontece que muitas tratam a dominação masculina como algo natural e, por isso, não conseguem se desvencilhar da situação precária de opressão e violência em que vivem.

Além disso, há outros fatores que também colaboram para essa prisão: a dependência emocional e econômica, a idealização do amor e do casamento, a valorização da família, a preocupação com os filhos e, principalmente, o medo. O medo da perda e do desamparo perante a necessidade de enfrentar uma vida solo, ainda mais quando a mulher não conta com apoio familiar e social. Ocorre também a resistência em denunciar os agressores com medo de que a violência aumente.

O chamado "ciclo da violência" é algo que deve ser reconhecido e tratado com seriedade. Nele, a vítima acaba passando pelos seguintes estágios:

A negação é o ponto em que a vítima nega que esteja passando por uma situação de violência, normalizando aquele comportamento por tentar acreditar que aquilo seja, de fato, o normal. Muitas vezes, essa naturalização do abuso vem da ideia da mulher de que ela merece aquilo, o que pode advir de uma relação abusiva já na infância.

Em seguida, ela inicia discussões com seu abusador/agressor, tentando dizer a ele sobre como se sente. Pode vir a ocorrer uma forma de abuso reativo, ou seja, ela acabar tendo um comportamento que caracterizaria um abuso mas que só ocorreu em função da violência sofrida, e ela vem a sentir culpa por tê-lo feito.

Ainda, acaba por se adaptar aos ideais e opiniões do agressor, delegando a ele o poder de tomar decisões sobre sua vida.

Por fim, a mulher pode se ver adoecendo física e mentalmente, pois a convivência com exposição contínua a este tipo de tratamento acaba afetando a parte física e mental de qualquer pessoa. Ela pode vir a desenvolver depressão, tentar o suicídio, atentar contra o parceiro, ou até quedar inerte, sem forças para reagir.

Por tudo, uma constante é a ideia de que o agressor vai mudar ou que faz o que faz por amor, por precaução, por cuidado, e todos esses conceitos tão difíceis de serem quebrados é que mantêm uma mulher em uma relação abusiva.

3. A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE

3.1. ORIGEM DA LEI

Vistos os principais conceitos, passamos agora a uma análise especificamente voltada para a Lei Maria da Penha, que é, hoje, o principal mecanismo de aplicação penal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada no ano de 2006 e o nome pelo qual é chamada advém de um contexto bastante específico.

Maria da Penha Maia Fernandes, hoje com 76 anos, é uma farmacêutica que acabou ficando nacionalmente conhecida não em função de seu trabalho, mas em função da violência doméstica que vivenciou. Ela era casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, um professor universitário e economista.

Marco Antônio tentou matá-la duas vezes. Na primeira, em 29 de maio de 1983, ele teria simulado um assalto, fazendo uso de arma de fogo e usando desta para atirar pelas costas de Maria da Penha. Este tiro fez com que ela ficasse paraplégica.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36)

Na segunda vez, alguns dias após a primeira tentativa, ele tentou eletrocutá-la durante o banho.

Sua luta para a condenação do autor dos fatos que a colocaram em uma cadeira de rodas foi a razão pela qual ela se tornou um ícone nacional quando o tema é a defesa dos direitos da mulher. Tornou-se líder de movimentos nacionais que buscam defender os direitos das mulheres e conscientizar a respeito da violência doméstica e familiar.

Maria da Penha escreveu o livro "Sobrevivi... Posso contar", em que ela narra sua experiência como vítima da violência, contando várias situações que teria passado com seu ex-marido.

Maria da Penha decidiu denunciá-lo pelas reiteradas agressões que vinha sofrendo nos últimos anos após as tentativas de homicídio. Ela afirma que não reagia aos ataques e que não denunciou antes por temer por sua vida e pela de suas filhas.

A persistência de Marco em isolar-me prosseguia. Tanto que, quando o meu regresso de Brasília estava próximo, proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fosse, o dia da minha chegada a Fortaleza. Ainda mais, ameaçou-me de que, se encontrasse alguém da minha família no aeroporto, ele saberia como me "tratar". Mas, diante da insistência da minha mãe em saber o dia do meu retorno e ante as ameaças de Marco, mais uma vez, querendo preservar as crianças, resolvi dizer a minha família que eu iria fazer uma surpresa e que não queria que ninguém fosse me receber no aeroporto; tão logo chegasse, telefonaria. (FERNANDES, 2010, p. 67)

E narra:

Quando retomei a consciência, senti uma inusitada e fortíssima dor nos braços. Era uma dor fina, muito aguda e contínua, provavelmente devida à lesão radicular provocada pelos fragmentos de chumbo. Insistia para que me cobrissem, pois sentia muito frio. Minha incapacidade para fazer qualquer movimento, por menor que fosse, continua total. Impacientavam-me todos os cuidados a mim dedicados. A imobilidade aguçava meus sentimentos e me irritava, mesmo quando carinhosamente acomodavam minhas mãos, braços ou cabeça. Teimava em pedir que desdobrassem minhas pernas, quando na realidade elas se encontravam estiradas sobre a cama, inertes. (FERNANDES, 2010, p. 40)

Marco Antônio somente foi preso no ano de 2002, 19 anos depois de ter tentado matar sua esposa.

O caso de Maria da Penha foi apenas mais um nas estatísticas policiais do Brasil. O país vem, nos últimos anos, vivendo uma espécie de pandemia da violência contra a mulher, haja vista os crescentes números constatados nos índices. É possível que a não tenha sido a violência em si que tenha aumentado, mas sim o número de casos relatados, já que numa cultura antiga as mulheres eram muito mais silenciadas e incentivadas a permanecerem quietas, a não denunciar seus agressores.

No ano de 1998, a Comissão Internacional de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) tomou conhecimento dos fatos ocorridos com Maria da Penha. A função deste órgão é a análise das violações aos Direitos Humanos. Também, ela se encarregou de encaminhar denúncia ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), que é um órgão nacional que tem como objetivo defender e promover os direitos humanos. A pressão exercida por estes órgãos acabaram culminando em alterações legislativas.

Em 2001, a Comissão Internacional de Direitos Humanos publicou o relatório 54/2001, que dizia em seu item 57:

Entretanto, neste caso emblemático de tantos outros, a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica.

E no item 61, trouxe as recomendações ao Estado Brasileiro:

- 61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:
- 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
- 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do

responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

- 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
- 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Vemos que o relatório acabou estabelecendo recomendações de condutas a serem seguidas pelo governo brasileiro, e foi então neste diapasão que a Lei 11.340/2006 foi sancionada e passou a ser popularmente chamada de Lei Maria da Penha, fazendo referência ao grave quadro vivido por ela e que acabou servindo de amostra ao país e ao mundo das violências a que as mulheres são submetidas diariamente.

3.2. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/2006

A Lei 11.340/2006 trouxe para dentro do ordenamento jurídico diversas inovações, especialmente no que diz respeito à forma de tratamento da violência sofrida pela mulher em âmbito doméstico e familiar. Ela especifica a forma que deve

ser tratada situação de tamanha gravidade e complexidade, estabelecendo mecanismos de assistência às vítimas, bem como meios de prevenção a esta forma de violência, e também estipula punição mais gravosa aos agressores.

Ela pretende, muito mais do que punir, educar, pois estabelece formas de divulgação e conscientização para que haja um trabalho preventivo no sentido de evitar que a mulher venha a ser vítima da violência.

Em seu artigo 1º, assim nos diz:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Vemos, então, a que a lei se presta, direcionando de forma bastante clara logo neste primeiro artigo seu âmbito de aplicação.

Em seu artigo 2º, expõe a quem se destina a proteção que pretende dar, e no artigo seguinte lista os principais direitos fundamentais que tenciona assegurar:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendolhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Por seus artigos iniciais, vemos que o objetivo desta lei é assegurar à mulher em situação de vulnerabilidade e exposição à violência a proteção legal e os mecanismos mínimos e básicos para que ela possa sair da circunstância em que se encontra.

O professor Gabriel Habib assim ensina, tratando do artigo 5º da lei:

O legislador discriminou o que configura a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, abrangeu qualquer ação ou omissão, o que significa que estão abrangidas as duas formas de conduta relevante para o Direito Penal (comissão e omissão), que possa configurar a morte, a lesão, o sofrimento físico, sexual ou psicológico e o dano moral ou patrimonial na mulher em situação de violência doméstica e familiar. (HABIB, p. 1117)

E prossegue, explicando a distinção entre o que dispõe a Lei 11.340 e o artigo 129, §9º, do Código Penal:

A violência doméstica e familiar contra a mulher prevista na lei 11.340/2006 refere-se, como o nome sugere, à violência contra a mulher especificamente. Leva-se em consideração a condição da vítima, que tem que ser necessariamente do sexo feminino. O critério definidor é o sexo da vítima-mulher. Ademais, o termo "violência" é empregado de forma ampla, englobando qualquer espécie de violência, como descrito no art. 7º desta lei. De outro giro, a violência doméstica prevista no art. 129, §9º do Código Penal refere-se à violência no âmbito doméstico, independentemente da condição da vítima, podendo essa violência ser exercida contra ascendente, descente, irmão, valendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Assim, a vítima da violência doméstica do Código Penal pode ser qualquer pessoa que se encaixe na previsão legal, inclusive o homem. Demais disso, a violência aqui prevista é a violência configuradora da lesão corporal, que consiste somente na ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem. Confira-se a redação do art. 129, §9º, do Código Penal: "§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos." (HABIB, p. 1122)

Tal distinção faz-se necessária em função dos constantes questionamentos acerca da necessidade da existência de uma lei que seja voltada especificamente para a violência sofrida pela mulher. No caso, há que se considerar a condição de vulnerabilidade em que a mulher naturalmente se encontra, sendo vítima de crimes muito mais violentos e com muito maior frequência que se baseiam no fato da sua condição de mulher. O simples gênero que a define já a coloca em risco, motivo pelo qual se justifica a existência de uma lei direcionada a este fato. Além disso, lembremos também de todo o histórico de violência vivido pelas mulheres ao longo da história e da evolução da sociedade, que ainda nos dias de hoje acaba subjugando e colocando mulheres em condições incabíveis, questionando seus posicionamentos, ações e opiniões.

Já o artigo 8º trouxe uma inovação muito importante — e que, nos dias de hoje, já encontra implementação em todo território nacional: a criação das Delegacias de Defesa da Mulher. Em alguns lugares podem vir a receber outra nomenclatura, mas o importante é que se atenham ao objetivo primeiro que é dar atendimento especializado às mulheres em situação de violência, oferecendo preferencialmente atendimento por mulheres, além de toda uma forma especial de tratamento da vítima. Isto se dá em função do julgamento que as mulheres acabam sentindo — principalmente por parte dos homens, que minimizam a dor do sofrimento a elas imposto —, o que acabaria por ocasionar um sofrimento adicional (também chamado de revitimização ou de vitimização secundária).

Outro ponto relevante que surgiu com essa lei e acabou por se tornar Súmula do Superior Tribunal de Justiça foi a questão da coabitação:

Súmula 600-STJ: Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, "não se exige a coabitação entre autor e vítima".

Ou seja, não é necessário que vítima e autor vivam juntos sob o mesmo teto para que se caracterize a violência doméstica. Ora, a lei, bem como o STJ acertaram ao estipular tal ponto, porque muitas vezes os casos de violência têm início ainda na fase do namoro, e, se não fosse possível sua aplicação, muitos autores teriam penas mais brandas e seriam englobados no Código Penal, em artigo genérico, que

claramente não atende às necessidades da complexidade dos fatos quando se diz respeito à violência doméstica.

A respeito do Princípio da Insignificância, temos o seguinte trecho extraído do Informativo nº 825 do Supremo Tribunal Federal:

STF - SEGUNDA TURMA. Princípio da insignificância e violência doméstica. Inadmissível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em "habeas corpus" no qual se pleiteava a incidência de tal princípio ao crime de lesão corporal cometido em âmbito de violência doméstica contra a mulher (Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha). RHC 133043/MT, rel. Min. Cármen Lúcia, 10.5.2016. (RHC-133043)

Assim, não é possível, ainda que a lesão não seja tão gravosa, a aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito da violência doméstica. Um dos requisitos para a aplicação de tal princípio é o reduzido grau de reprovação da conduta praticada, o que não encontra bojo neste caso, já que a violência cometida decorre de quebra de confiança depositada em relação de convívio ou de relacionamento familiar ou amoroso.

Abaixo, vemos o artigo 9º, o qual estabelece os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Além da previsão de que a Lei Orgânica da Assistência Social seja aplicada, prevê, ainda, a imediata inclusão da mulher em programa social existente. Tal medida é de extrema valia porque muitas vezes a mulher teme fazer a denúncia

porque sabe que não dispõe de meios de subsistência por si, ou então acaba retornando para o relacionamento abusivo a que estava exposta em função de condição de fome ou de miséria que vivencia após a denúncia e perda do suporte material.

Prevê também a prioridade da mulher que foi vítima de violência doméstica na matrícula de seus dependentes em instituição de ensino próxima à sua residência, além da possibilidade de assistência judiciária, haja vista a situação de vulnerabilidade social e muitas vezes a situação de pobreza em que a mulher se encontra, pois muitas vivenciam situações em que são dependentes financeiramente de seus maridos.

Ainda, traz garantias em relação à relação de trabalho da vítima, como, por exemplo, a remoção da servidora e a garantia de manutenção do emprego quando for necessário seu afastamento de suas funções em razão da violência sofrida.

Acrescenta, também, o atendimento especial à mulher que foi vítima de violência sexual, garantindo que ela receba o protocolo de profilaxia contra as doenças sexualmente transmissíveis, sendo aplicados todos os métodos que estejam disponíveis para evitar que venha a sofrer com mais qualquer consequência daquele fato – além da consequência psicológica que já está, naquele momento, firmada.

Nos termos do §4º, aquele que vier a praticar a violência contra à mulher ficará obrigado a ressarcir o estado por todos os danos causados, sem prejuízos dos custos bancados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) quando do atendimento da vítima para realização dos procedimentos iniciais e de urgência, conforme exposto no parágrafo anterior.

Por fim, fica assegurado à mulher vítima de violência doméstica o sigilo de suas informações e dos fatos narrados no registro da ocorrência, abrangendo, este sigilo, também seus dependentes, firmando, portanto, que o processo judicial correrá em segredo de justiça, podendo acessá-lo somente o juiz, o membro do Ministério Público e as partes envolvidas.

3.3. DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Através do estabelecimento de políticas públicas, o Estado vem tentando dar efetividade aos mecanismos estabelecidos pela lei. Não se tem, até o momento, o

cenário ideal que deveria existir, em que a lei é aplicada integralmente e as mulheres sofrem menos violência em função da conscientização, mas tem-se observado maior esforço nesse sentido.

A mobilização social, bem como um maior empoderamento das mulheres (principalmente as mais jovens) vem impactando de forma positiva as estatísticas, já que estas mulheres tendem a não aceitar a violência, denunciando mais cedo a violência vivida.

Muito se discute sobre a questão do uso da Lei Maria da Penha por pessoas que pretendem se vingar de parceiros, por exemplo. De fato, existem pessoas que o fazem, mas o fato de algumas pessoas utilizarem de um mecanismo para um fim que não aquele a que o meio originalmente se presta, não pode servir de argumento para anular o direito das demais em se verem protegidas pelo Estado, já que dentro de seus próprios lares não têm a segurança que deveriam poder contar.

CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu, ao longo de seu desenvolvimento, compreender as os diversos instrumentos legais de proteção às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, o trabalho foi dividido de modo a analisar o que é ser mulher (dentro das diversas perspectivas que isso possa ser analisado), passando, no segundo capítulo, o que é a violência e as formas como a violência impacta a mulher dentro da sociedade. Por fim, passamos à Lei Maria da Penha e sua efetividade enquanto instrumento de proteção da mulher brasileira.

A violência é uma constante da humanidade desde que a sociedade existe, mesmo (e principalmente) durante seu período hobbesiano, de estado natural. E é desde os primórdios também que a violência contra a mulher vem se perpetuando.

Antes, a mulher era tratada como objeto, ficando a cargo de seu pai, marido ou irmão decidirem sobre seu futuro, e a mulher ficava completamente rendida, sem a possibilidade de decidir o que queria pra si. Ficava a ela reservada a função de dona de casa e cuidadora dos filhos e do marido.

Por sorte, a evolução social e a revisão dos valores da sociedade vêm colaborando para que no último século venhamos assistindo uma verdadeira revolução (mesmo que tardia), em que as mulheres veem conquistando seu espaço e uma maior gama de direitos. Por exemplo, a primeira mulher a votar no Brasil foi Celina Guimarães Viana, em 1928, no estado do Rio Grande do Norte. Do ponto de vista da história da humanidade, trata-se de fato completamente recente.

Apesar de a mulher vir ganhando cada vez mais espaço dentro da sociedade e estar começando a ocupar posições de destaque, às quais seu acesso sempre foi reduzido, ainda persiste a violência contra ela.

A violência de gênero, como é chamada, é aquela praticada contra a mulher em função de sua condição de mulher. Há várias formas de violência que podem ser caracterizadas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Todas elas podem ocorrer de forma concorrente ou não, e não é necessária a existência de mais de uma delas para que a lei possa ser evocada.

A violência doméstica e familiar é caracterizada pela quebra da relação de confiança previamente estabelecida, em que se tem relação familiar, amorosa ou de

convívio, e o autor utiliza-se de tal condição para ocasionar danos (físicos, patrimoniais ou psicológicos) à vítima. A gravidade de tal ação acabou ensejando uma mobilização mundial no sentido de estabelecer mecanismos para coibir tais comportamentos.

No Brasil, tivemos o icônico caso de Maria da Penha, a farmacêutica que vivenciou a violência em âmbito doméstico por anos e somente teve coragem e condições de denunciar após sofrer duas tentativas de homicídio, sendo que em uma delas acabou ficando paraplégica. A gravidade da situação chamou a atenção das autoridades e a Comissão Internacional de Direitos Humanos emitiu um parecer indicando recomendações ao Estado brasileiro para que fizesse alterações procedimentais e legislativas visando um melhor atendimento às situações que vitimizam as mulheres.

Foi assim que surgiu a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Não podemos esquecer o tamanho do avanço que esta lei representa não só no ordenamento jurídico nacional como também como exemplo de legislação mundial, já que é uma tendência geral que as nações se preocupem e criem mecanismos que tragam proteção às mulheres.

Os mecanismos estabelecidos nesta lei para defesa e suporte da mulher que tenha passado por violência doméstica são vários, e precisam de uma maior efetividade na ação do Estado para que a mulher não se veja sozinha quando decidir denunciar seu agressor.

Recentemente, foi sancionada a Lei 14.188/2021, a qual inseriu no rol dos crimes previstos no Diploma Penal o crime de Violência Psicológica Contra a Mulher. Trata-se de mais um mecanismo implementado com a intenção de coibir as diversas e reiteradas violações a que as mulheres são expostas.

Infelizmente, não é possível ainda afirmar que os dispositivos legais existentes são suficientes e bastantes para que se tenha uma eficácia plena do objetivo da lei, reduzindo os casos de violência contra a mulher. A mudança desse paradigma se encontra pendente de alterações na educação das presentes e futuras gerações, pois deve haver um enfoque no sentido de ensinar os mais jovens a respeito da necessidade de compreender a liberdade do outro, bem como educar nossas mulheres para que não aceitem qualquer forma de violência e denunciem.

A violência é algo que a sociedade desde sempre trabalha para reduzí-la. Sabemos que sua extinção é impossível, mas a violência direcionada a pessoas que

já vivem em situação de vulnerabilidade, como as mulheres, é inaceitável e deve assim ser tratada, exigindo uma ação direcionada e eficaz por parte do Estado.

REFERÊNCIAS

BIASOLI-ALVES, Zélia Maria Mendes. **Continuidades e rupturas no papel da mulher brasileira no século XX**, 2001. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/ptp/a/kj9szysyT59MGzyQc3d7xnf/?lang=pt#. Acesso em: 09 de jun. de 2021.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência – 2020**. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf>. Acesso em 10 de jun. 2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. **Relatório 54/2001**. Disponível em https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em 02 de ago. 2021.

DAUPHIN, Cécile et al. A história das mulheres. Cultura e poder das mulheres: Ensaio de historiografia. In: GÊNERO. Revista do Núcleo Transdiciplinar de Estudos de Gênero - NUTEG V.2-N. 1. Niterói: EdUFF, 2000, p. 7-30.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 02 de jun. 2021.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi -- : posso contar** / Maria da Penha. - 2ª reimp - 2. ed. -- Fortaleza : Armazém da Cultura, 2012.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A MULHER NA VISÃO DO PATRIARCADO BRASILEIRO: UMA HERANÇA OCIDENTAL, 2009.

FUENTE, María Jesús. Las mujeres en la antigüedad y la Edad Media. Madri: Grupo Anaya S.A. 1995.

GÊNERO e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais. Livro de conteúdo. Versão 2009. — Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009. Disponível em: https://www.unifaccamp.edu.br/graduacao/letras-portugues-ingles/arquivo/pdf/gde.pdf. Acesso em: 05 de jun. de 2021.

HABIB, Gabriel. Leis Penais Especiais volume único / coordenador Leonardo de Medeiros Garcia – 10 ed. Re., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. 1º ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983.

Informativo nº 825 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em https://arquivostrilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0825-stf.pdf. Acesso em 02 de ago. 2021.

Jesus, Damásio de. Violência contra a mulher : aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed., São Paulo : Saraiva, 2015.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/I11340.htm. Acesso em 02 de jun. 2021.

MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. O que é violência contra a mulher. São Paulo : Brasiliense, 2002.

MOORE, Henrietta. **Compreendendo sexo e gênero**. [s.d.] Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/269229/mod_resource/content/0/henrietta%20moore%20compreendendo%20sexo%20e%20g%C3%AAnero.pdf. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

NADER, Maria Beatriz. A presença feminina no mercado de trabalho no Brasil e no Espírito Santo: dos tempos coloniais aos dias atuais. Dimensões – Revista de História da Ufes. Vitória: Ufes, n. 17, 2005.

NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. **Ser Mulher na Idade Média**. Textos de História, Brasília, v. 5, p. 82-91, 1997. Disponível em: http://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/5807/4813. Acesso em: 08 jun. 2021.

ORTNER, Sherry. **Está a mulher para o homem assim como a natureza para a cultura**?. *In:* a Mulher a cultura e a sociedade. Rio de Janeiro: paz e terra, 1979.

VASCONCELOS, Vânia Nara Pereira. **Visões sobre as mulheres na sociedade Ocidental**. Revista Ártemis, n. 03 dez/2005 (B). Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/2209/1948. Acesso em: 10 de jun. 2021.

Violência Doméstica Durante a Pandemia de COVID-19 – ed. 3. 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em 10 de jun. 2021.

ANEXOS

ANEXO I

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana,

sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua

saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à

segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao

esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência

familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres

no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo

exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e,

especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e

familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer

ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de

pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se

consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

- I a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo

por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.
- III encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de

dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

- § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)
- I salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)
- II garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)
- III não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)
- § 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

- I a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)
- II quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)
- III o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)
- Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário:
- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar:
- V informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.
- V informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)
- Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VI-A verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)
- VII remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
- I qualificação da ofendida e do agressor;
- II nome e idade dos dependentes;
- III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- IV informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

- § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a

revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído

pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o

Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente

designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que

implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o

caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de

casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento:

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

- § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
- § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
- § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médicolegal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V centros de educação e de reabilitação para os agressores.
- Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.
- Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com

vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.	313.	 	 	

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61	•
II	

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

" (NR)
Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 129
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)
Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 152
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)
Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.
Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006

Dilma Rousseff

*

ANEXO II

LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a

denúncia por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Art. 3º A identificação do código referido no parágrafo único do art. 2º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o País e, para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	129	 	 	 	 	 	 	

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)." (NR)

"Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."

Art. 5° O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

......" (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2021; 2000 da Independência e 1330 da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.7.2021

ANEXO III

RELATÓRIO ANUAL 2000 RELATÓRIO Nº 54/01* CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES BRASIL 4 de abril de 2001

I. RESUMO

- 1. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão") recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados "os peticionários"), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).
- 2. A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "o Estado") para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada "a Declaração"), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão.

3. A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

II. TRAMITAÇÃO PERANTE A COMISSÃO E OFERECIMENTO DE SOLUÇÃO AMISTOSA

- 4. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana recebeu a petição relativa ao caso e, em 1º de setembro do mesmo ano, enviou notificação aos peticionários acusando o recebimento de sua denúncia e informando-lhes que havia sido iniciada a tramitação do caso. Em 19 de outubro de 1998, a Comissão Interamericana transmitiu a petição ao Estado e solicitou-lhe informações a respeito da mesma.
- 5. Ante a falta de resposta do Estado, em 2 de agosto de 1999, os peticionários solicitaram a aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações sobre o caso.
- 6. Em 4 de agosto de 1999, a Comissão reiterou ao Estado sua solicitação de envio das informações que considerasse pertinentes, advertindo-o da possibilidade de aplicação do artigo 42 do Regulamento.

7. Em 7 de agosto de 2000, a Comissão se colocou à disposição das partes por 30 dias para dar início a um processo de solução amistosa de acordo com os artigos 48.1,f da Convenção e 45 do Regulamento da Comissão, sem que até esta data tenha sido recebida resposta afirmativa de nenhuma das partes, motivo por que a Comissão considera que, nesta etapa processual, o assunto não é suscetível de solução por esse meio.

III. POSIÇÕES DAS PARTES

A. Posição dos peticionários

- 8. De acordo com a denúncia, em 29 de maio de 1983, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, de profissão farmacêutica, foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profissão economista, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessa agressão, a Senhora Fernandes sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Em conseqüência da agressão de seu esposo, ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos.[1]
- 9. Os peticionários indicam que o temperamento do Senhor Heredia Viveiros era agressivo e violento e que ele agredia sua esposa e suas filhas durante o tempo que durou sua relação matrimonial, situação que, segundo a vítima, chegou a ser insuportável, pois não se atrevia, por temor, a tomar a iniciativa de separar-se. Sustenta ela que o esposo procurou encobrir a agressão alegando ter havido uma tentativa de roubo e agressão por parte de ladrões que teriam fugido. Duas semanas depois de a Senhora Fernandes regressar do hospital, e estando ela em recuperação, pela agressão homicida de 29 de maio de 1983, sofreu um segundo atentado contra sua vida por parte do Senhor Heredia Viveiros, que teria procurado eletrocutá-la enquanto se banhava. Nesse ponto, decidiu separar-se dele judicialmente.[2]
- 10. Asseguram que o Senhor Heredia Viveiros agiu premeditadamente, pois semanas antes da agressão tentou convencer a esposa de fazer um seguro de vida a favor dele e, cinco dias antes de agredi-la, procurou obrigá-la a assinar um documento de venda do carro, de propriedade dela, sem que constasse do documento o nome do comprador. Indicam que a Senhora Fernandes posteriormente se inteirou de que o Senhor Viveiros tinha um passado de delitos, era bígamo e tinha um filho na Colômbia, dados que não revelara à esposa.

- 11. Acrescentam que, em virtude da paraplegia resultante, a vítima deve ser submetida a múltiplos tratamentos físicos de recuperação, além de se achar em grave estado de dependência, que faz com que necessite da ajuda constante de enfermeiros para que se possa mover. Tais despesas permanentes com medicamentos e fisioterapeutas são altas e a Senhora Maria da Penha não recebe ajuda financeira por parte do ex-esposo para custeá-las. Tampouco efetua ele os pagamentos de pensão alimentar prescritos no juízo de separação.
- 12. Alegam os peticionários que, durante a investigação judicial, iniciada dias depois da agressão de 6 de junho de 1983, foram recolhidas declarações que comprovavam a autoria do atentado por parte do Senhor Heredia Viveiros, apesar de este sustentar que a agressão fora cometida por ladrões que pretendiam entrar na residência comum. Durante a tramitação judicial foram apresentadas provas que demonstram que o Senhor Heredia Viveiros tinha a intenção de matá-la, e foi encontrada na casa uma espingarda de sua propriedade, o que contradiz sua declaração de que não possuía armas de fogo. Análises posteriores indicaram que a arma encontrada foi a utilizada no delito. Com base em tudo isso, o Ministério Público apresentou sua denúncia contra o Senhor Heredia Viveiros em 28 de setembro de 1984, como ação penal pública perante a 1a. Vara Criminal de Fortaleza, Estado do Ceará.
- 13. Os peticionários observam que, apesar da contundência da acusação e das provas,[3] o caso tardou oito anos a chegar a decisão por um Júri, que em 4 de maio de 1991, proferiu sentença condenatória contra o Senhor Viveiros, aplicando-lhe, por seu grau de culpabilidade na agressão e tentativa de homicídio, 15 anos de prisão, que foram reduzidos a dez anos, por não constar condenação anterior.
- 14. Indicam que nesse mesmo dia, 4 de maio de 1991, a defesa apresentou um recurso de apelação contra a decisão do Júri. Esse recurso, segundo o artigo 479 do Código Processual Penal brasileiro, era extemporâneo, pois somente podia ser instaurado durante a tramitação do juízo, mas não posteriormente. Essa impossibilidade legal é reiteradamente sustentada pela jurisprudência brasileira e pelo próprio Ministério Público no caso em apreço.
- 15. Passaram-se outros três anos até que, em 4 de maio de 1995, o Tribunal de Alçada decidiu da apelação. Nessa decisão, aceitou a alegação apresentada extemporaneamente e, baseando-se no argumento da defesa de que houve vícios na formulação de perguntas aos jurados, anulou a decisão do Júri.
- 16. Alegam que paralelamente se desenvolvia outro incidente judicial pela apelação contra a sentença de pronúncia (primeira decisão judicial pela qual o Juiz decide que há indícios de autoria

que justificam levar o caso ao Júri), apelação que teria sido também extemporânea e que foi declarada como tal pelo Juiz. Para o exame dessa decisão, também interposto recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que aceitou considerar a apelação e a rejeitou, confirmando em 3 de abril de 1995 a sentença de pronúncia, uma vez mais reinstituindo que havia indícios suficientes de autoria.

- 17. A denúncia sobre a ineficácia judicial e a demora em ministrar justiça continua a sustentar que dois anos depois da anulação da sentença condenatória proferida pelo primeiro Júri, em 15 de março de 1996, realizou-se um segundo julgamento pelo Júri em que o Senhor Viveiros foi condenado a dez anos e seis meses de prisão.
- 18. Os peticionários manifestam que novamente o Tribunal aceitou uma segunda apelação da defesa, em que se alegava que o réu foi julgado ignorando-se as provas de autos. Desde 22 de abril de 1997, o processo se encontra à espera da decisão do recurso em segunda instância perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, até a data da apresentação da petição à Comissão, não havia sido decidido.
- 19. Alegam os peticionários que, na data da petição, a justiça brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar à condenação definitiva do ex-esposo da Senhora Fernandes, que se mantivera em liberdade durante todo esse tempo, apesar da gravidade da acusação e das numerosas provas contra ele e apesar da gravidade dos delitos cometidos contra a Senhora Fernandes. Desse modo, o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de maneira ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreve depois de transcorridos 20 anos do fato, o que não demora a ocorrer. Sustentam que o Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha, assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável.[4]
- 20. Sustentam que sua denúncia não representa uma situação isolada no Brasil e que este caso é um exemplo do padrão de impunidade nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, pois a maioria das denúncias não chegam a converter-se em processos criminais e, dos poucos que chegam a ser processados, somente uma minoria chega à condenação dos perpetradores. Recordam os termos da própria Comissão quando defendeu em seu relatório sobre o Brasil o seguinte:

Os delitos incluídos no conceito de violência contra a mulher constituem uma violação dos direitos humanos, de acordo com a Convenção Americana e os termos mais específicos da Convenção de

Belém do Pará. Quando os delitos são perpetrados por agentes do Estado, o uso da violência contra a integridade física e/ou mental de uma mulher ou de um homem são responsabilidade direta do Estado. Ademais, o Estado tem a obrigação, de acordo com o artigo 1(1) da Convenção Americana e o artigo 7,b da Convenção de Belém do Pará, de atuar com a devida diligência a fim de prevenir as violações dos direitos humanos.

Isso significa que, embora a conduta não seja orginalmente imputável ao Estado (por exemplo, porque o agressor é anônimo ou não é um agente do Estado), um ato de violação pode acarretar responsabilidade estatal "não pelo ato em si, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou a ela responder conforme requer a Convenção.[5]

- 21. Alegam que o Estado não tomou medidas eficazes de prevenção e punição legal da violência doméstica no Brasil, apesar de sua obrigação internacional de preveni-la ou puni- la. Também apontam a situação de que os dados de homicídio e violência sexual contra mulheres são perpetrados, na maioria dos casos, por seus companheiros ou conhecidos.[6]
- 22. Alegam que, de acordo com seus compromissos internacionais, o Estado brasileiro deveria agir preventivamente e não o faz para reduzir o índice de violência doméstica, além de investigar, processar e punir os agressores dentro de prazo razoável segundo as obrigações assumidas internacionalmente de proteção dos direitos humanos. No caso da Senhora Fernandes, o Governo brasileiro deveria ter procedido com o objetivo principal de reparar as violações sofridas e de assegurar-lhe um processo justo contra o agressor dentro de prazo razoável.
- 23. Consideram demonstrado que os recursos internos não foram efetivos para reparar as violações dos direitos humanos sofridos por Maria da Penha Maia Fernandes e, para agravar esse fato, a demora da justiça brasileira em chegar a uma decisão definitiva, poderia acarretar em 2002 a prescrição do delito pelo transcurso de 20 anos da sua perpetração, impedindo que o Estado exerça o jus punendi e que o acusado responda pelo crime cometido. Essa ineficácia do Estado também provoca a incapacidade da vítima de obter a reparação civil correspondente.
- 24. Finalmente, os peticionários solicitaram a aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão, para estabelecer que se presuma a veracidade dos fatos alegados na denúncia por não haver o Estado respondido, não obstante haverem transcorridos mais de 250 dias desde a transmissão da denúncia ao Estado brasileiro.

B. Posição do Estado

25. O Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações formuladas pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000.

IV. ANÁLISE SOBRE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A. Competência da Comissão

- 26. Os peticionários sustentam que o Estado violou os direitos da vítima em conformidade com os artigos 1(1), 8, 24 (em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana) e 25 da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de novembro de 1992) e os artigos 3, 4, 5 y 7 da Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 1995), pelas violações cometidas a partir de 29 de maio de 1983 e, de maneira contínua, até o presente momento. Sustentam que a falta de ação eficaz e a tolerância do Estado continuam mesmo sob a vigência superveniente dessas duas Convenções Interamericanas.
- 27. A Comissão considera que tem competência ratione materiae, ratione loci e ratione temporis por tratar a petição de direitos protegidos originalmente pela Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, bem como pela Convenção Americana e pela Convenção de Belém do Pará desde sua respectiva vigência obrigatória com respeito à República Federativa do Brasil. Apesar de a agressão original ter ocorrido em 1983, sob a vigência da Declaração Americana, a Comissão, com respeito à alegada falta de garantias de respeito ao devido processo, considera que, por se tratar de violações contínuas, estas seriam cabíveis também sob a vigência superveniente da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará, porque a alegada tolerância do Estado a esse respeito poderia constituir uma denegação contínua de justiça em prejuízo da Senhora Fernandes que poderia impossibilitar a condenação do responsável e a reparação da vítima. Conseqüentemente, o Estado teria tolerado uma situação de impunidade e não-defensão, de efeitos perduráveis mesmo posteriormente à data em que o Brasil se submeteu à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará.[7]
- 28. Com relação à sua competência quanto à aplicação da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do para" (CVM), a Comissão tem competência em geral por se tratar de um instrumento interamericano de direitos humanos, além da competência que especificamente lhe conferem os Estados no artigo 12 da referida Convenção, que diz o seguinte:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

- 29. Com respeito à competência ratione personae, a petição foi apresentada conjuntamente pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pela Comissão Latino-Americana de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), todos eles habilitados para apresentar petições à Comissão, de acordo com o artigo 44 da Convenção Americana. Ademais, com relação ao Estado, de acordo com o artigo 28 da Convenção Americana, quando se tratar de uma república federativa, como é o caso do Brasil, o governo nacional responde na esfera internacional tanto por seus próprios atos como pelos atos praticados pelos agentes das entidades que compõem a federação.
- B. Requisitos de admissibilidade da petição
- a) Esgotamento dos recursos da jurisdição interna
- 30. Segundo o artigo 46(1)(a) da Convenção, é necessário o esgotamento dos recursos da jurisdição interna para que uma petição seja admissível perante a Comissão. Entretanto, a Convenção também estabelece em seu artigo 46(2)(c) que, quando houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos, a disposição não se aplicará. Conforme assinalou a Corte Interamericana, esta é uma norma a cuja invocação o Estado pode renunciar de maneira expressa ou tácita e, para que seja oportuna, deve ser suscitada nas primeira etapas do procedimento, podendo-se na falta disso presumir a renúncia tácita do Estado interessado a valer-se da mesma.[8]
- 31. O Estado brasileiro não respondeu às repetidas comunicações com as quais lhe foi transmitida a petição e, por conseguinte, tampouco invocou essa exceção. A Comissão considera que esse silêncio do Estado constitui, neste caso, uma renúncia tácita a invocar esse requisito que o isenta de levar avante a consideração de seu cumprimento.
- 32. Com maior razão, porém, a Comissão considera conveniente lembrar aqui o fato inconteste de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva

neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima, conseqüentemente podendo ser também aplicada a exceção prevista no artigo 46(2)(c) da Convenção.

b) Prazo para apresentação

33. De acordo com o artigo 46(1)(b) da Convenção Americana, a admissão de uma petição está sujeita ao requisito de que seja apresentada oportunamente, dentro dos seis meses subseqüentes à data em que a parte demandante tenha sido notificada da sentença final no âmbito interno. Como não houve uma sentença definitiva, a Comissão considera que a petição foi apresentada dentro de prazo razoável, de acordo com a análise das informações apresentadas pelos peticionários, e que se aplica a exceção com respeito ao prazo de seis meses prevista no artigo 46(2)(c) e no artigo 37(2)(c) do Regulamento da Comissão. A Comissão deixa consignado que essa consideração também se aplica ao que se refere à sua competência com respeito à Convenção de Belém do Pará, segundo o disposto em seu artigo 12 in fine.

c) Duplicação de procedimentos

34. Em relação à duplicação de procedimentos, não consta que os fatos de que se trata tenham sido denunciados perante outra instância, não havendo o Estado se manifestado a esse respeito; por conseguinte, a Comissão considera que a petição é admissível, em conformidade com os artigos 46,c e 47,d da Convenção Americana.

d) Conclusões sobre competência e admissibilidade

35. Ante o exposto, a Comissão considera que é competente para decidir deste caso e que a petição cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará.

V. ANÁLISE DOS MÉRITOS DO CASO

36. O silêncio processual do Estado com respeito à petição contradiz a obrigação que assumiu ao ratificar a Convenção Americana em relação à faculdade da Comissão para "atuar com

respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, em conformidade com o disposto nos artigos 44 e 51 da Convenção". A Comissão analisou o caso com base nos documentos apresentados pelos peticionários e outros elementos obtidos, levando em conta o artigo 42 de seu Regulamento. Entre os documentos analisados encontram-se os seguintes:

- O livro publicado pela vítima "Sobrevivi, posso contar".
- O relatório da Delegacia de Roubos e Furtos sobre sua investigação.
- Os relatórios médicos sobre o tratamento que a vítima Maria da Penha teve de cumprir.
- Noticias de jornal sobre o caso e sobre a violência doméstica contra a mulher em geral no Brasil.
- A denúncia contra Heredia Viveiros feita pelo Ministério Público.
- O relatório do Instituto de Polícia Técnica, de 8 de outubro de 1983, e da Delegacia de Roubos e Furtos, dessa mesma data, ambos sobre a cena do crime e a arma encontrada.
- As declarações das empregadas domésticas, de 5 de janeiro de 1984.
- O pedido de antecedentes de Marco Antonio Heredia Viveiros, de 9 de fevereiro de 1984.
- O relatório do exame de saúde da vítima, de 10 de fevereiro de 1984.
- A sentença de pronúncia, de 31 de outubro de 1986, em que a Juíza de Direito da 1a. Vara declara procedente a denuncia.
- A condenação pelo Júri, de 4 de maio de 1991.
- A alegação do Procurador-Geral solicitando seja o recurso rejeitado, de 12 de dezembro de 1991.
- A anulação pelo Tribunal de Justiça do Estado, de 4 de maio de 1994, da condenação do Júri original.
- A decisão do Tribunal de Justiça do Estado, de 3 de abril de 1995, aceitando conhecer do recurso contra a sentença de pronúncia, mas negando- se a deliberar a seu respeito, e submetendo o acusado a novo julgamento por Tribunal Popular.
- A decisão do Júri do novo Tribunal Popular condenando o acusado, de 15 de março de 1996.

Na opinião da Comissão, da análise de todos os elementos de convicção disponíveis não surgem elementos que permitam chegar a conclusões diferentes com respeito aos assuntos analisados, as quais são a seguir apresentadas.[9] A Comissão analisará primeiramente o direito à justiça segundo a Declaração e a Convenção Americana, para então completar a análise aplicando a Convenção de Belém do Pará.

- A. Direito à justiça (artígo XVIII da Declaração); e às garantias judiciais (artículo 8 da Convenção) e à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), em relação à obrigação de respeitar os direitos (artículo 1.1 da Convenção)
- 37. Os artigos XVIII da Declaração e 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem para cada pessoa o direito de acesso a recursos judiciais e a ser ouvida por uma autoridade ou tribunal competente quando considere que seus direitos foram violados, e reafirmam o artigo XVIII (Direito à justiça) da Declaração, todos eles vinculados à obrigação prevista no artigo 1.1 da Convenção. Diz a Convenção o seguinte:

Artigo 25(1): Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais

- 38. Transcorreram mais de 17 anos desde que foi iniciada a investigação pelas agressões de que foi vítima a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes e, até esta data, segundo a informação recebida, continua aberto o processo contra o acusado, não se chegou à sentença definitiva, nem foram reparadas as conseqüências do delito de tentativa de homicídio perpetrado em prejuízo da Senhora Fernandes[10]. A Corte Interamericana de Direitos Humanos disse que o prazo razoável estabelecido no artigo 8(1) da Convenção não é um conceito de simples definição e referiu-se a decisões da Corte Européia de Direitos Humanos para precisá-lo. Essas decisões estabelecem que devem ser avaliados os seguintes elementos para determinar a razoabilidade do prazo em que se desenvolve o processo: a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais.[11]
- 39. Nesse sentido, na determinação de em que consiste a expressão "num prazo razoável" deve-se levar em conta as particularidades de cada caso. In casu, a Comissão levou em consideração tanto as alegações dos peticionários como o silêncio do Estado.[12] A Comissão conclui que desde a investigação policial em 1984, havia no processo elementos probatórios claros e determinantes para concluir o julgamento e que a atividade processual foi às vezes retardada por longos adiamentos das decisões, pela aceitação de recursos extemporâneos e por demoras injustificadas. Também considera que a vítima e peticionária neste caso cumpriu as exigências quanto à atividade processual perante os tribunais brasileiros, que vem sendo impulsionada pelo Ministério Público e pelos tribunais atuantes, com os quais a vítima acusadora sempre colaborou. Por esse motivo, a Comissão considera que nem as características do fato e

da condição pessoal dos implicados no processo, nem o grau de complexidade da causa, nem a atividade processual da interessada constituem elementos que sirvam de escusa para o retardamento injustificado da administração de justiça neste caso.

- 40. Desde o momento em que a Senhora Fernandes foi vítima do delito de tentativa de homicídio em 1983, presumidamente por seu então esposo, e foram iniciadas as respectivas investigações, transcorreram quase oito anos para que fosse efetuado o primeiro juízo contra o acusado em 1991; os defensores apresentaram um recurso de apelação extemporâneo, que foi aceito, apesar da irregularidade processual e, após mais três anos o Tribunal decidiu anular o juízo e a sentença condenatória existente.[13]
- 41. O novo processo foi postergado por um recurso especial contra a sentença de pronúncia (indictment) de 1985 (recurso igualmente alegado como extemporâneo), que só foi resolvido tardiamente em 3 de abril de 1995. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reafirmou dez anos depois a decisão tomada pelo Juiz em 1985 de que havia indícios de autoria por parte do acusado. Outro ano mais tarde, em 15 de março de 1996, um novo Júri condenou o Senhor Viveiros a dez anos e seis meses de prisão, ou seja, cinco anos depois de ser pela primeira vez proferida uma sentença neste caso. E, finalmente, embora ainda não encerrado o processo, uma apelação contra a decisão condenatória está à espera de decisão desde 22 de abril de 1997. Nesse sentido, a Comissão Interamericana observa que a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso rápido e efetivo estabelecido na Declaração e na Convenção. Durante todo o processo de 17 anos, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa, continuou e continua em liberdade.

42. Conforme manifestou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

É decisivo dilucidar se a ocorrência de determinada violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção contou com o apoio ou a tolerância do poder público ou se este agiu de maneira que a transgressão tenha sido cometida por falta de qualquer prevenção ou impunemente. Em definitivo, trata-se de determinar se a violação dos direitos humanos resulta da inobservância, por parte do Estado, de seus deveres de respeitar e garantir esses direitos, que lhe impõe o artigo 1(1) da Convenção.[14]

Analogamente, a Corte estabeleceu o seguinte:

O Estado está, por outro lado, obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal

violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção.[15]

43. Quanto às obrigações do Estado relativamente à circunstância de que se tenha abstido de agir para assegurar à vítima o exercício de seus direitos, a Corte Interamericana se manifestou da seguinte maneira:

A segunda obrigação dos Estados Partes é "garantir" o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em conseqüência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o restabelecimento, na medida do possível, do direito conculcado e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.[16]

- 44. No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração.
- B. Igualdade perante a lei (artigo 24 da Convenção) e artigos II e XVIII da Declaração
- 45. Os peticionários também alegam a violação do artigo 24 da Convenção Americana em relação ao direito de igualdade perante a Lei e ao direito à justiça protegidos pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigos II e XVIII).

- 46. Nesse sentido, a Comissão Interamericana destaca que acompanhou com especial interesse a vigência e evolução do respeito aos direitos da mulher, especialmente os relacionados com a violência doméstica. A Comissão recebeu informação sobre o alto número de ataques domésticos contra mulheres no Brasil. Somente no Ceará (onde ocorreram os fatos deste caso) houve, em 1993, 1.183 ameaças de morte registradas nas Delegacias Policiais para a mulher, de um total de 4.755 denúncias.[17]
- 47. As agressões domésticas contra mulheres são desproporcionadamente maiores do que as que ocorrem contra homens. Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas o sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino. A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos procedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil. Dizia e Comissão em seu relatório sobre a situação dos direitos humanos em 1997:

Além disso, inclusive onde existem essas delegacias especializadas, o caso com freqüência continua a ser que as mulheres não são de todo investigadas ou processadas. Em alguns casos, as limitações entorpecem os esforços envidados para responder a esses delitos. Em outros casos, as mulheres não apresentam denúncias formais contra o agressor. Na prática, as limitações legais e de outra natureza amiúde expõem as mulheres a situações em que se sentem obrigadas a atuar. Por lei, as mulheres devem apresentar suas queixas a uma delegacia e explicar o que ocorreu para que o delegado possa redigir a "denúncia de incidente". Os delegados que não tenham recebido suficiente treinamento podem não ser capazes de prestar os serviços solicitados, e alguns deles, segundo se informa, continuam a responder às vítimas de maneira a fazer com que se sintam envergonhadas e humilhadas. Para certos delitos, como a violação sexual, as vítimas devem apresentar-se ao Instituto Médico Legal, que tem a competência exclusiva para realizar os exames médicos requeridos pela lei para o processamento da denúncia. Algumas mulheres não têm conhecimento desse requisito, ou não têm acesso à referida instituição da maneira justa e necessária para obter as provas exigidas. Esses institutos tendem a estar localizados em áreas urbanas e, quando existem, com frequência não dispõem de pessoal suficiente. Além disso, inclusive quando as mulheres tomam as medidas necessárias para denunciar a prática de delitos violentos, não há garantia de que estes serão investigados e processados.

Apesar de o Tribunal Supremo do Brasil ter revogado em 1991 a arcaica "defesa da honra" como justificação para o assassinato da esposa, muitos tribunais continuam a ser relutantes em processar e punir os autores da violência doméstica. Em algumas áreas do país, o uso da "defesa da honra" persiste e, em algumas áreas, a conduta da vítima continua a ser um ponto central no processo judicial de um delito sexual. Em vez de se centrarem na existência dos elementos jurídicos do delito, as práticas de alguns advogados defensores – toleradas por alguns tribunais – têm o efeito de requerer que a mulher demonstre a santidade de sua reputação e sua inculpabilidade moral a fim de poder utilizar os meios judiciais legais à sua disposição. As iniciativas tomadas tanto pelo setor público como pelo setor privado para fazer frente à violência contra a mulher começaram a combater o silêncio que tradicionalmente a tem ocultado, mas ainda têm de superar as barreiras sociais, jurídicas e de outra natureza que contribuem para a impunidade em que amiúde enlanguescem.

- 48. Nesse relatório também se faz referência a diferentes estudos que comprovam que, nos casos registrados em estatísticas, estas mostram que somente parte dos delitos denunciados nas delegacias de polícia especializadas são atualmente investigados. (União de Mulheres de São Paulo, A violência contra a mulher e a impunidade: Uma questão política (1995). Em 1994, de 86.815 queixas apresentadas por mulheres agredidas domesticamente, somente foram iniciadas 24.103 investigações policiais, segundo o referido relatório.
- 49. Outros relatórios indicam que 70% das denúncias criminais referentes a violência doméstica contra mulheres são suspensas sem que cheguem a uma conclusão. Somente 2% das denúncias criminais de violência doméstica contra mulheres chegam à condenação do agressor. (Relatório da Universidade Católica de São Paulo, 1998).
- 50. Nessa análise do padrão de resposta do Estado a esse tipo de violação, a Comissão também nota medidas positivas efetivamente tomadas nos campos legislativo, judiciário e administrativo[18]. A Comissão salienta três iniciativas diretamente relacionadas com os tipos de situação exemplificados por este caso: 1) a criação de delegacias policiais especiais para o atendimento de denúncias de ataques a mulheres: 2) a criação de casas de refúgio para mulheres agredidas; e 3) a decisão da Corte Suprema de Justiça em 1991 que invalidou o conceito arcaico de "defesa da honra" como causal de justificação de crimes contra as esposas. Essas iniciativas positivas, e outras similares, foram implementadas de maneira reduzida em relação à importância e urgência do problema, conforme se observou anteriormente. No caso emblemático em estudo, não tiveram efeito algum.

- C. Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará
- 51. Em 27 de novembro de 1995, o Brasil depositou seu instrumento de ratificação da Convenção de Belém do Pará, o instrumento interamericano mediante o qual os Estados americanos reconhecem a importância do problema, estabelecem normas a serem cumpridas e compromissos a serem assumidos para enfrentá-lo e instituem a possibilidade para qualquer pessoa ou organização de apresentar petições ou instaurar ações sobre o assunto perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelos procedimentos desta. Os peticionários solicitam que seja declarada a violação, por parte do Estado, dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e alegam que este caso deve ser analisado à luz da discriminação de gênero por parte dos órgãos do Estado brasileiro, que reforça o padrão sistemático de violência contra a mulher e a impunidade no Brasil.
- 52. Como se observou anteriormente, a Comissão tem competência ratione materiae e ratione temporis para conhecer deste caso segundo o disposto na Convenção de Belém do Pará com respeito a fatos posteriores à sua ratificação pelo Brasil, ou seja, a alegada violação continuada do direito à tutela judicial efetiva e, por conseguinte, pela intolerância que implicaria com respeito à violência contra a mulher.
- 53. A Convenção de Belém do Pará é um instrumento essencial que reflete os ingentes esforços envidados no sentido de encontrar medidas concretas de proteção do direito da mulher a uma vida livre de agressões e violência, tanto dentro como fora de seu lar e núcleo familiar. A CVM define assim a violência contra a mulher:

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindose, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.
- O âmbito de aplicação da CVM refere-se pois a situações definidas por duas condições: primeiro, que tenha havido violência contra a mulher conforme se descreve nas alíneas a e b; e segundo, que essa violência seja perpetrada ou tolerada pelo Estado. A CVM protege, entre outros, os seguintes direitos da mulher violados pela existência dessa violência: o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal e igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4,a,b,c,d,e,f,g e os conseqüentes deveres do Estado estabelecidos no artigo 7 desse instrumento. O artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher diz o seguinte:

DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e

convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.
- 55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as conseqüências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.
- 56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.
- 57. Em relação às alíneas c e h do artigo 7, a Comissão deve considerar as medidas tomadas pelo Estado para eliminar a tolerância da violência doméstica. A Comissão chamou a atenção positivamente para várias medidas tomadas pela atual administração com esse objetivo, particularmente para a criação de delegacias especiais de polícia e de refúgios para mulheres agredidas, entre outras.[19] Entretanto, neste caso emblemático de tantos outros, a ineficácia

judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica. O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará parece ser uma lista dos compromissos que o Estado brasileiro ainda não cumpriu quanto a esses tipos de caso.

58. Ante o exposto, a Comissão considera que se verificam neste caso as condições de violência doméstica e de tolerância por parte do Estado definidas na Convenção de Belém do Pará e que o Estado é responsável pelo não-cumprimento de seus deveres estabelecidos nas alíneas b, d, e, f e g do artigo 7 dessa Convenção, em relação aos direitos por ela protegidos, entre os quais o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal, igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4,a,b,c,d,e,f,g).

VI. AÇÕES POSTERIORES AO RELATÓRIO 105/00

59. A Comissão aprovou o Informe 105/00 no dia 19 de outubro de 2000 durante o 108º período de sessões. O referido Relatório foi transmitido ao Estado Brasileiro em 1º de novembro de 2000, concedendo-lhe o prazo de dois meses para dar cumprimento às recomendações formuladas e informou os peticionários sobre a aprovação de um relatório nos termos do artigo 50 da Convenção. O prazo concedido transcorreu sem que a Comissão recebesse a resposta do Estado sobre essas recomendações, motivo pelo qual a Comissão considera que as mencionadas recomendações não foram cumpridas.

VII. CONCLUSÕES

- 60. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes conclusões:
- 1. Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46.2,c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

- 2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.
- 3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.
- 4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

VIII. RECOMENDAÇÕES

- 61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:
- 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
- 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
- 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

- 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
- 5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

IX. PUBLICAÇÃO

- 62. Em 13 de março de 2001, a Comissão decidiu enviar este relatório ao Estado brasileiro, de acordo com o artigo 51 da Convenção, e lhe foi concedido o prazo de um mês, a partir do envio, para o cumprimento das recomendações acima indicadas. Expirado esse prazo, a Comissão não recebeu resposta do Estado brasileiro.
- 63. Em virtude das considerações anteriores e, de conformidade com os artigos 51(3) da Convenção Americana e 48 de seu Regulamento, a Comissão decidiu reiterar as conclusões e

recomendações dos parágrafos 1 e 2, tornar público este relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA. A Comissão, em cumprimento de seu mandato, continuará a avaliar as medidas tomadas pelo Estado brasileiro com relação às recomendações mencionadas, até que tenham sido cabalmente cumpridas. (Assinado): Presidente; Claudio Grossman, Primer Vicepresidente; Juan Méndez, Segungo- Vicepresidente; Marta Altolaguirre, Comissionados: Robert K. Goldman, Julio Prado Vallejo e Peter Laurie.

- * O membro da Comissão Hélio Bicudo, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da votação deste caso em cumprimento ao artigo 19(2)(a) do Regulamento da Comissão.
- [1] Segundo a denúncia e os anexos apresentados pelos peticionários, o Senhor Viveiros disparou uma arma de fogo contra sua esposa enquanto ela dormia. Ante o temor, e para evitar um segundo disparo, a Senhora Fernandes ficou estirada na cama simulando estar morta; entretanto, ao chegar ao hospital se encontrava em estado de choque e tetraplégica em conseqüência de lesões destrutivas na terceira e quarta vértebras, entre outras lesões que se manifestaram posteriormente. Documento dos peticionários, de 13 de agosto de 1996, recebido na Secretaria da CIDH em 20 de agosto do mesmo ano, página 2; e FERNANDES (Maria da Penha Maia), Sobrevivi, posso contar, Fortaleza, 1994, páginas 29-30) (Anexo 1 da denúncia).
- [2] Segundo declarações da vítima, no segundo fim de semana após seu regresso de Brasília, o Senhor Viveiros lhe perguntou se desejava tomar banho e, quando ela se achava em baixo do chuveiro, sentiu um choque elétrico com a corrente de água. A Senhora Fernandes se desesperou e procurou sair do chuveiro, enquanto seu esposo lhe dizia que um pequeno choque elétrico não podia matá-la. Manifesta que nesse momento entendeu por que, desde seu regresso, o Senhor Viveiros somente utilizava o banheiro de suas filhas para banhar-se. Documento dos peticionários, de 13 de agosto de 1998, página 5 e anexo 2 do mesmo documento.
- [3] Declara a denúncia que várias provas recolhidas demonstravam que o ex-marido de Maria da Penha tinha a intenção de matá-la e fazer crer num assalto à sua residência. Acrescentam cópia do laudo da Polícia Técnica e das declarações testemunhais das empregadas domésticas, que descrevem com riqueza de detalhes indícios da culpabilidade do Senhor Heredia Viveiros. Entre os elementos que descrevem está a negativa do acusado quanto a que tivesse uma espingarda, arma de fogo que logo se comprovou possuir, e com respeito a seus constantes ataques físicos à esposa, bem como estão graves contradições em sua narrativa do que sucedeu.
- [4] O próprio Júri se manifestou sobre o alto grau de culpabilidade do réu, bem como sobre sua personalidade perigosa, que se revelaram na perpetração do crime e em suas graves conseqüências, ao proferir a condenação de 15 anos de prisão no primeiro julgamento. FERNANDES (Maria da Penha Maia), Sobreviv, ,posso contar, Fortaleza, 1994, página 74.
- [5] CIDH, Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, 1997. Capítulo VIII.

- [6] Os peticionários indicam que essa situação foi inclusive reconhecida pelas Nações Unidas e apresentam notas de jornal como anexos à sua denúncia. Observam que 70% dos incidentes de violência contra mulheres ocorrem em seus lares (Human Rights Watch. Report on Brazil, 1991, página 351); e que uma delegada de polícia do Rio de Janeiro declarou que dos mais de 2000 casos de estupro e ferimento com golpe registrados em sua Delegacia, não conhecia nenhum que tivesse chagado a punir o acusado (Relatório HRW, página 367).
- [7] Neste sentido, a Comissão tem jurisprudência firme, ver CIDH, Caso 11.516, Ovelario Tames, Relatório Anual 1998, (Brasil) par.26 e 27, Caso 11.405 Newton Coutinho Mendes y otros, Relatório 1998 (Brasil), Caso 11.598 Alonso Eugenio da Silva, Relatório Anual 1998 (Brasil), par. 19 e 20, Caso 11.287 Joao Canuto de Oliveira, Relatório Anual 1997 (Brasil).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou em diversas ocasiões sobre o conceito de violação contínua, especialmente aplicado ao tema dos desaparecimentos forçados:

O desaparecimento forçado implica a violação de vários direitos reconhecidos nos tratados interamericanos de direitos humanos, entre elas a Convenção Americana, e os efeitos dessas infrações, inclusive algumas, como neste caso, que tenham sido consumadas, podem prolongarse de maneira contínua ou permanente até o momento em que se estabeleça o destino da vítima. Em virtude do exposto, como o destino ou paradeiro do Senhor Blake não era conhecido pelos familiares da vítima até o dia 14 de junho de 1992, ou seja, posteriormente à data em que a Guatemala se submeteu à jurisdição contenciosa deste Tribunal, a exceção preliminar que o Governo fez fazer deve ser considerada infundada quanto aos efeitos e condutas posteriores à

referida sujeição. Por esse motivo, a Corte tem competência para conhecer das possíveis

violações que a Comissão imputa ao próprio Governo quanto a tais efeitos e condutas.

Corte IDH, Caso Blake, Sentença de Exceções Preliminares, de 2 de julho de 1996, parágrafos 39 y 40. Nesse mesmo sentido, ver: Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 155; e Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 163. Também aceitou, no caso Genie Lacayo (parágrafos 21 e 24 Exce.. Pulio) conhecer da violação dos artigos 2, 8, 24 e 25, que formavam parte de uma denegação de justiça que começava antes da aceitação não-retroativa da competência da Corte, mas continuava depois dela.

Ademais, a noção de situação continuada conta igualmente com reconhecimento judicial por parte da Corte Européia de Direitos Humanos, em decisões sobre casos relativos a detenção que remontam à década de 60., e por parte da Comissão de Direitos Humanos, cuja prática de acordo com o Pacto de Direito Civis e Políticos das Nações Unidas e seu primeiro Protocolo Facultativo, a partir do início da década de 80, contém exemplos do exame de situações continuadas que geravam fatos que ocorriam ou persistiam depois da data de entrada em vigor do Pacto e do Protocolo com respeito ao Estado em apreço, e que constituíam per se violações de direitos consagrados no Pacto.

[8] Corte IDH. Caso Godinez Cruz. Exceções preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No.3, cujos parágrafos 90 e 91 dizem o seguinte: "Dos princípios de direito internacional em geral reconhecidos resulta, em primeiro lugar, que se trata de uma norma a cuja invocação o Estado que tem direito a invocá-la pode renunciar expressa ou tacitamente, o que já foi reconhecido pela Corte em oportunidade anterior (ver Asunto de Viviana Gallardo y otras, decisão de 13 de novembro de 1981, No. G 101/81. Série A, parágrafo 26). Em segundo lugar, que a exceção de não-esgotamento dos recursos da jurisdição interna, para que seja oportuna, deve ser suscitada nas primeiras etapas do procedimento, podendo-se na falta disso presumir a renúncia tácita do Estado interessado a valer-se da mesma. Em terceiro lugar, que o Estado que alega o não-esgotamento tem a seu cargo a indicação dos recursos internos que devem ser esgotados e de sua efetividade".

Ao aplicar esses princípios a este caso, a Corte observa que o expediente evidencia que o Governo não interpôs a exceção oportunamente, ao tomar a Comissão conhecimento da denúncia a ela apresentada, e que nem sequer a fez valer tardiamente durante todo o tempo em que o assunto foi substanciado pela Comissão.

- [9] Como parte desta análise, a Comissão fundamentou seu estudo principalmente nos documentos apresentados pelos peticionários, além de em outros documentos disponíveis tais como: CIDH, Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a condição da mulher nas Américas, de 13 de outubro de 1998, página 91; CIDH, Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, de 29 de setembro de 1997, página 164; Nações Unidas, Development Programme, Human Development Report 2000. Oxford University Press, página 290; bem como em diversa jurisprudência do Sistema Inteamericano e internacional.
- [10] Quase a metade desse tempo, desde 25 de setembro de 1992, sob a vigência para o Brasil da Convenção Americana e, igualmente, desde 27 de novembro de 1995, da Convenção de Belém do Pará.
- [11] CORTE IDH, Caso Genie Lacayo, Sentença de 29 de janeiro de 1997, parágrafo 77.
- [12] Nesse sentido, a Comissão considera importante lembrar que a Corte Interamericana manifestou que: Cabe ao Estado controlar os meios para aclarar fatos ocorridos em seu território. A Comissão, embora tenha faculdades para fazer investigações, depende na prática, para poder efetuá-las dentro da jurisdição do Estado, da cooperação e dos meios que o Governo lhe proporcione. Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 136.
- [13] Os peticionários alegam que o fundamento deste recurso de apelação não procedia, segundo o artigo 479 do Código Processual Penal do Brasil; a Comissão considera esse aspecto de acordo com as faculdades que lhe confere o artigo XVIII da Declaração Americana.
- [14] Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 173.

- [15] Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 176; e Corte IDH, Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 187.
- [16] Corte IDH, Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 175.
- [17] Maia Fernandez, Maria da Penha, "Sobrevivi, posso contar". Fortaleza, 1994, página 150; dados baseados em informação das Delegacias Policiais.
- [18] Em consequência da ação concertada do setor governamental e do CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher), a Constituição brasileira de 1988 reflete importante avanço a favor dos direitos da mulher. No Programa Nacional sobre Direitos Humanos, as iniciativas propostas pelo Governo, que pretendem melhorar os direitos da mulher, incluem inter alia apoio ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e ao Programa Nacional para Prevenir a Violência contra a Mulher; apoio para prevenir a violência sexual e doméstica contra a mulher, prestar assistência integrada às mulheres em risco e educar o público sobre a discriminação e a violência contra a mulher e as garantias disponíveis; revogação de certas disposições discriminatórias do Código Penal e do Código Civil sobre o pátrio poder; promoção do desenvolvimento de enfoques orientados para a condição de homem ou mulher na capacitação dos agentes do Estado e no estabelecimento de diretrizes para os planos de estudo da educação de nível básico e médio; e promoção de estudos estatísticos sobre a situação da mulher no âmbito trabalhista. O Programa também encarrega o Governo de implementar as decisões consagradas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.
- [19] Ver o capítulo relativo aos direitos da mulher brasileira no Relatório Especial da CIDH sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, 1997.